



LEI N. 10366

, DE 17 DE

junho

DE 2015.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder os Termos de Permissão de Uso aos atuais ocupantes de boxe do Mercado Central, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar aos atuais ocupantes de boxe do Mercado Central os Termos de Permissão de Uso, desde que:

I — comprovem a ocupação, por meio de instrumento público ou particular, há mais de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, de efetivo exercício da atividade comercial;

II — não possuam mais de 1 (um) boxe no Mercado Central;

III — estejam adimplentes, desde o ano de 2010, com suas obrigações junto à Fazenda Municipal.

Art. 2º Os atuais ocupantes de boxe do Mercado Central devem regularizar suas situações junto à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN) e à Secretaria Municipal do Turismo de Fortaleza (SETFOR), órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Caso não haja a regularização no prazo constante no caput deste artigo, o objeto da permissão será imediatamente restituído ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os Termos de Permissão de Uso terão validade de 3 (três) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os Termos de Permissão de Uso dos boxes, em caso de falecimento dos titulares, serão extensivos, com os mesmos direitos, aos herdeiros, ficando, obrigatoriamente, o dever de ser cumprido o instrumento na forma celebrada entre as partes.



Câmara Municipal de Fortaleza



Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 17 de junho de 2015.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

UV-B. § 2º - Os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias deverão receber orientação sobre o uso correto dos protetores solares. Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Ministério da Saúde conforme Portaria nº 648/2006, de 28 de março de 2006, do Ministério da Saúde. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 10.366, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder os Termos de Permissão de Uso aos atuais ocupantes de boxe do Mercado Central, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar aos atuais ocupantes de boxe do Mercado Central os Termos de Permissão de Uso, desde que: I — comprovem a ocupação, por meio de instrumento público ou particular, há mais de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, de efetivo exercício da atividade comercial; II — não possuam mais de 1 (um) boxe no Mercado Central; III — estejam adimplentes, desde o ano de 2010, com suas obrigações junto à Fazenda Municipal. Art. 2º - Os atuais ocupantes de boxe do Mercado Central devem regularizar suas situações junto à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN) e à Secretaria Municipal do Turismo de Fortaleza (SETFOR), órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da publicação da presente Lei. Parágrafo Único - Caso não haja a regularização no prazo constante no caput deste artigo, o objeto da permissão será imediatamente restituído ao Poder Executivo Municipal. Art. 3º - Os Termos de Permissão de Uso terão validade de 3 (três) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério do Poder Público Municipal. Parágrafo Único - Os Termos de Permissão de Uso dos boxes, em caso de falecimento dos titulares, serão extensivos, com os mesmos direitos, aos herdeiros, ficando, obrigatoriamente, o dever de ser cumprido o instrumento na forma celebrada entre as partes. Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 10.367, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica disciplinado o exercício da profissão do Guia de Turismo no município de Fortaleza. § 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. § 2º - Toda e qualquer excursão de turismo realizada na cidade de Fortaleza, ou se dela sair para outro município do Estado do Ceará, deverá contar com a presença de um Guia de Turismo Regional,

conforme o disposto em lei. Art. 2º - Constituem atribuições do Guia de Turismo: I — acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, traslados e excursões ao município de Fortaleza; II — promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários; III — orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas de respectivo terminal; IV — esclarecer ao turista, de qualquer origem, sobre a legislação local, em especial àquelas que versem sobre o combate ao turismo com motivação sexual e à exploração sexual de crianças e adolescentes; V — portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo; V — promover a cultura e arte local. Art. 3º - Constituem direitos do Guia de Turismo: I — ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiverem conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo; II — ter assento permanente no Conselho Municipal de Turismo; III — ter acesso a todos os veículos de transporte nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários de passageiros; IV — solicitar credenciamento junto ao órgão gestor de turismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art. 4º - Os estabelecimentos de hospedagem, agências de viagem, transportadoras turísticas, e locadoras empregados nas ações de receptivo, emissivo, traslado e excursões, e demais prestadores de serviços similares, ficam obrigados a informar à Secretaria Municipal de Turismo de Fortaleza (SETFOR) a chegada de excursões e grupos que estejam sem Guia de Turismo, para que sejam tomadas as devidas providências. Art. 5º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no município de Fortaleza, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística. Art. 6º - São deveres do Guia de Turismo: I — mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo; II — apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos; III — manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; IV — possuir, além do cadastro regular junto ao Ministério do Turismo, comprovantes do recolhimento anual, como autônomo desta atividade: a) do Imposto sobre Serviços – ISS; b) da Contribuição de Seguridade Social; c) da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical; V — portar privativamente o crachá de Guia de Turismo Regional emitido pelo Ministério do Turismo. § 1º - Quando houver vínculo empregatício na atividade de Guia de Turismo, os documentos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV serão substituídos pela CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente assinada. § 2º - Quando houver vínculo empregatício em atividade diferente de Guia de Turismo, o documento da alínea “b” do inciso IV somente poderá ser dispensado caso o salário-de-contribuição tenha atingido o teto máximo, considerado pelo INSS. Art. 7º - Constituem infrações: I — prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não; II — atualizar cadastro com prazo de validade vencido; III — induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados; IV — descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários; V — deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação devidamente válido; VI — utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados; VII — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção; VIII — faltar a qualquer dever